



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA  
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS 1/2021

**GEORGE WASHINGTON ARANTES ALVES DE LIMA, Cap Av**

**A segurança jurídica para as tripulações da FAB envolvidas nas missões de policiamento do espaço aéreo brasileiro**

Rio de Janeiro

2021

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA  
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS 1/2021

**GEORGE WASHINGTON ARANTES ALVES DE LIMA, Cap Av**

**A segurança jurídica para as tripulações da FAB envolvidas nas missões de policiamento do espaço aéreo brasileiro**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica como requisito parcial para aprovação no Curso de Pós-graduação em Gestão Pública com ênfase em Projetos e Processos.

Linha de Pesquisa: Administração Militar

Orientador: David Fernando Landenberger, Maj Av

Rio de Janeiro

2021

**GEORGE WASHINGTON ARANTES ALVES DE LIMA, Cap Av**

**A segurança jurídica para as tripulações da FAB envolvidas nas missões de policiamento do espaço aéreo brasileiro**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica.

Aprovado por:

---

**Susan Kelly** Prado Andrade, Ten Cel Int  
EAOAR

---

David Fernando **Landenberger**, Maj Av  
DIRENS

Rio de Janeiro

2021

## RESUMO

Até o início da década de 1990, a atividade de policiamento do espaço aéreo brasileiro carecia de base legal específica para ações mais enérgicas. A Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998, alterou o Código Brasileiro de Aeronáutica para incluir a hipótese de destruição de aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de drogas. Foram, então, estabelecidos procedimentos para identificação, alerta e detenção destes veículos aéreos, podendo acarretar a perda de vidas humanas, com possível responsabilização penal dos agentes públicos envolvidos. Assim, o presente ensaio defende a tese de que o Comando da Aeronáutica deve fomentar o desenvolvimento e a difusão de doutrina jurídica sobre a atividade de policiamento do espaço aéreo, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos tripulantes da Força Aérea Brasileira que atuam nesta área. Primeiramente, destaca-se que, desta forma, será possível uma completa análise dos casos concretos e seus desdobramentos por parte dos órgãos jurisdicionais, levando em conta as especificidades da atividade desempenhada pelos tripulantes da FAB. Em segundo lugar, verifica-se a importância de que os militares tenham consciência do contexto jurídico em que estão inseridos, o que evitará que eles trabalhem com receio de futuras responsabilizações criminais. Por fim, observam-se os benefícios da redução da vulnerabilidade das tripulações encarregadas da aplicação das Medidas de Policiamento do Espaço Aéreo uma vez que os tripulantes poderão concentrar-se na irretocável execução dos procedimentos previstos, proporcionando uma maior efetividade das operações e implicando na redução na quantidade de tráfegos ilícitos em território brasileiro.

**Palavras-chave:** Policiamento do espaço aéreo. Medida de destruição. Tiro de detenção. Segurança jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

Até o início da década de 1990, as aeronaves que adentravam o espaço aéreo brasileiro a serviço do tráfico de entorpecentes o faziam com certa tranquilidade, uma vez que as interceptações pela Defesa Aérea Brasileira, quando ocorriam, resultavam apenas em algumas fotografias e na coleta de dados das aeronaves interceptadas, pois não havia base legal específica para ações mais enérgicas. Com o advento da Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998, a qual alterou a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) para incluir a hipótese de destruição de aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de drogas, o panorama mudou (BRASIL, 1998).

A partir de então, foram estabelecidos procedimentos para identificação, alerta e detenção dos veículos aéreos considerados ilícitos, as chamadas Medidas de Policiamento de Espaço Aéreo (MPEA). Netto (2017) verificou que, somadas às ações de rotina, Operações como Ágata e Óstium já ultrapassaram a marca de 2000 interceptações de aeronaves desde 2004, sendo 150 apenas de janeiro a outubro de 2017, momento em que houve uma redução de 80% na quantidade de voos desconhecidos na região de fronteira.

O policiamento do espaço aéreo envolve vários atores em cenário complexo e pode ter como consequência até a perda de vidas humanas, com possível responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Neste ponto, emerge a preocupação quanto aos aspectos jurídicos associados a um evento desta natureza, notadamente quando é considerado o crescente número de missões realizadas.

Assim, o presente ensaio defende a tese de que o Comando da Aeronáutica deve fomentar o desenvolvimento e a difusão de doutrina jurídica sobre a atividade de policiamento do espaço aéreo, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos tripulantes da Força Aérea Brasileira (FAB) que atuam nesta área.

Primeiramente, argumenta-se que, em âmbito externo, o desenvolvimento de uma sólida doutrina jurídica permitirá uma melhor análise dos casos concretos e seus desdobramentos por parte dos órgãos jurisdicionais, contribuindo para que haja segurança jurídica acerca deste tema tão sensível e mitigando a vulnerabilidade das tripulações da FAB. Neste sentido, a promoção de eventos acadêmicos (seminários, simpósios, conferências, entre outros) possibilitará à FAB apresentar as especificidades da atividade de policiamento do espaço aéreo e incentivará a

comunidade jurídica (principalmente os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário) a estudar sobre o assunto.

Em segundo lugar, em âmbito interno, verifica-se a necessidade de que os militares tenham consciência do contexto jurídico no qual estão inseridos, especialmente que suas ações, em regra, estariam amparadas pela excludente de ilicitude penal denominada estrito cumprimento do dever legal. Assim, a inserção de instruções sobre o contexto jurídico das atividades de policiamento do espaço aéreo nos cursos de formação ou especialização dos tripulantes da FAB possibilitará um benéfico nivelamento de conhecimento, evitando que os envolvidos na aplicação das MPEA trabalhem com receio de futuras responsabilizações criminais.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Considerando a missão da Força Aérea Brasileira de “manter a soberania do espaço aéreo e integrar o território nacional, com vistas à defesa da pátria” (BRASIL, 2018, p.11), a atividade de policiamento do espaço aéreo está inserida no rol de operações voltadas a essa finalidade. Os tripulantes encarregados da sua aplicação, no entanto, precisam estar bem resguardados juridicamente, a fim de que possam executar suas tarefas sem receio de serem responsabilizados penalmente.

### **2.1 As consequências operacionais da (in)segurança jurídico-normativa**

Farias (2020) defende que aparatos normativos deficientes expõem a autoridade aeronáutica militar a uma posição de vulnerabilidade profissional e jurídica. Já Pacheco (2018) estudou a situação das Forças Armadas Colombianas, as quais, mesmo engajadas há décadas em operações militares desenvolvidas dentro de seu território, enfrentaram problemas jurídicos que levaram à realização de ações militares somente quando os comandantes avaliassem as condições como de baixo risco jurídico, prejudicando os princípios da oportunidade e da surpresa e provocando, muitas vezes, o dispêndio de recursos sem a obtenção dos resultados esperados. Merece destaque o seguinte relato do autor:

os militares colombianos que no desempenho de seus deveres funcionais forem investigados pelo suposto cometimento de crimes, caso comprovado são julgados pela Justiça Comum, ao invés da Justiça Militar. Essa peculiaridade fez com que os grupos guerrilheiros orientassem a infiltração de seus militantes e simpatizantes em instituições como o Ministério Público

e a Magistratura e, dessa forma, lograssem o julgamento e a condenação de milhares de militares. (PACHECO, 2018, p.18).

No Brasil, a Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, alterou o Código Penal Militar para estabelecer que, em tempo de paz, os crimes militares dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, quando praticados no contexto do Código Brasileiro de Aeronáutica (BRASIL, 2017). Isto representa uma garantia de que, sendo instaurado um processo criminal, os tripulantes da FAB serão julgados por juízes togados e militares.

Além da previsão acima, considerando a necessidade de haver segurança jurídica acerca do assunto, revela-se de grande relevância a realização de visitas, bem como seminários, simpósios ou outros eventos acadêmicos envolvendo membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, viabilizando uma melhor compreensão, por parte dos órgãos jurisdicionais, das especificidades da atividade de policiamento do espaço aéreo. Assim, a comunidade jurídica poderia conhecer melhor a complexidade do tema e o profissionalismo com que são desenvolvidas todas as etapas, desde a interceptação até uma eventual execução das medidas mais extremas, visando ao desenvolvimento de uma sólida doutrina jurídica.

Neste âmbito, cabe ressaltar a conclusão de um grupo de promotores, após terem visitado o órgão central do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA), à época o Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro (atual Comando de Operações Aeroespaciais), e o Primeiro Grupo de Defesa Aérea:

[...] vale repisar que o conhecimento das peculiaridades da função dos pilotos militares de caça mostra-se imprescindível para a atuação coerente, justa e ponderada dos Órgãos Ministeriais. Nessa linha, a visita ao Esquadrão Jaguar proporcionou-nos uma “primeira vista” dessas particularidades, deixando o aviso de que tal atividade apresenta ainda outras questões complexas a serem desvendadas e consideradas em eventuais casos que nos sejam submetidos. (COELHO et al., 2015).

Diante do exposto, é possível afirmar que, juntamente com a existência de marcos jurídicos adequados, a promoção de eventos acadêmicos envolvendo membros do Ministério Público e do Poder Judiciário possibilitará o desenvolvimento de doutrina que contribuirá para que os tripulantes da FAB tenham a devida segurança jurídica por ocasião da aplicação das MPEA, minimizando a situação de vulnerabilidade destes diante da ocorrência de eventuais danos à integridade física de terceiros.

## 2.2 A importância do conhecimento jurídico dos tripulantes

Rosa (2019) levantou que, em duas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) realizadas pelo Exército Brasileiro entre os anos de 2010 e 2015, uma parcela da tropa não tinha conhecimento acerca dos aspectos jurídicos da sua atuação e relatou certa ansiedade ante a possibilidade de não serem promovidos ou transferidos, por motivo de estarem *sub judice*.

Em outro estudo, Lima (2019) verificou a necessidade de um nivelamento de conhecimento jurídico para a tropa empregada em GLO, a fim de garantir segurança jurídica (no aspecto subjetivo) aos militares no contexto operativo, pois passariam a ter a certeza de agir conforme o direito. O autor concluiu que a base para que as ações militares sejam desencadeadas de acordo com a legalidade e, portanto, sem problemas ou questionamentos jurídicos é fornecida pelo amparo jurídico somado ao entendimento desse amparo pelos indivíduos.

De acordo com o Código Penal Militar, as excludentes de ilicitude penal são: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito, ou seja, não haverá crime quando o agente praticar o fato numa destas circunstâncias (BRASIL, 1969).

Segundo Neves e Streifinger (2012), quando o agente realiza um fato típico, mas de acordo com a legislação, penal ou extrapenal, sua ação não será considerada crime, ainda que cause lesão a bem jurídico de terceiro, pois, tendo seguido todos os procedimentos preparatórios e executórios previstos, o autor estará em estrito cumprimento do dever legal. Ademais, os doutrinadores também defendem a necessidade de que ele saiba que age em estrito cumprimento do dever legal, havendo assim a conformação subjetiva da excludente.

No Brasil, desde 1998, a medida de destruição de aeronaves encontra previsão no Código Brasileiro de Aeronáutica, tendo sido regulamentada por meio do Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004 (BRASIL, 2004). No âmbito do Comando da Aeronáutica, foram editadas as Normas Operacionais do Sistema de Defesa Aeroespacial (NOSDA), as quais detalham minuciosamente a realização da sequência de medidas previstas, desde a averiguação, passando pela intervenção (mudança de rota e pouso obrigatório) e persuasão (tiros de aviso), executadas por aeronaves de interceptação, de forma progressiva e sempre que a medida anterior não obtiver êxito, podendo culminar com a medida de destruição (BRASIL, 2019).

Cabe destacar, ainda, que as NOSDA denominam a aplicação da medida mais grave como “Tiro de Detenção”, deixando clara a real finalidade do procedimento: provocar danos a fim de impedir que a aeronave prossiga no seu objetivo ilícito, devendo ser utilizada como último recurso e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada, e após o cumprimento de todos os procedimentos que previnam a perda de vidas inocentes, no ar ou em terra (BRASIL, 2004).

Isto reforça a necessidade do fiel cumprimento das prescrições legais e regulamentares pelos tripulantes, os quais devem ter pleno conhecimento deste conteúdo sensível. No entanto, o estudo das implicações jurídicas ora discutidas, cuja compreensão é essencial, não consta dos cursos de formação ou especialização dos tripulantes que atuam na aplicação das MPEA.

Freitas (2007), por sua vez, defende que o registro gravado das comunicações ou imagens da aplicação dos procedimentos coercitivos progressivos, previsto no artigo 6º do Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004, constitui uma forma de controle e avaliação da conduta dos militares envolvidos com o tiro de detenção pelas autoridades ministeriais e judiciais, permitindo que os inquéritos policial-militares (IPM) instaurados tenham o destino do arquivamento.

Sobre o trâmite dos IPM, Ono (2012) afirma que:

[...] o Representante do Ministério Público, como *dominus litis*, recebe a peça investigativa para a formação da *opinio delicti*, possuindo, a partir daí, várias alternativas: oferecer denúncia ou verificar a falta de justa causa para fazê-la, constatar a inexistência de crime ou de crime impossível, verificar a **existência de uma causa de exclusão de ilicitude**, concluir se tratar de crime culposos, **requerer o arquivamento** ou solicitar a devolução dos autos à polícia judiciária para novas diligências. (ONO, 2012, p.290, grifo nosso).

Desta forma, verifica-se a importância de que os agentes estatais tenham ciência de que estarão juridicamente amparados quando um caso concreto for levado à apreciação do Poder Judiciário, bem como da aplicabilidade da excludente de ilicitude denominada estrito cumprimento do dever legal às ações de policiamento do espaço aéreo brasileiro nas quais haja execução do tiro de detenção, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos nas normas, sem excessos, pois as “autoridades responsáveis pelos procedimentos relativos à execução da medida de destruição responderão, cada qual nos limites de suas atribuições, pelos seus atos, quando agirem com excesso ou abuso de poder”, conforme disposto no artigo 8º do Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004 (BRASIL, 2004).

### 3 CONCLUSÃO

Como visto, a atividade de policiamento do espaço aéreo tem avançado em intensidade nos últimos anos. Aquele cenário de aeronaves ilegais adentrando despreocupadas no espaço aéreo brasileiro, pois tinham conhecimento da ausência estatal por inexistência de normas reguladoras, foi substituído pelo temor das interceptações, cada vez mais frequentes.

Ademais, não se pode negar que, executado um tiro de detenção, o resultado de lesão contra a integridade física é uma de suas possíveis consequências. Assim, mostrou-se relevante que, em complemento aos marcos jurídicos, o Comando da Aeronáutica promova eventos acadêmicos com a comunidade jurídica, viabilizando o desenvolvimento de uma doutrina sólida e uma melhor compreensão, por parte dos órgãos jurisdicionais, das peculiaridades do SISDABRA, notadamente as especificidades da atividade de policiamento do espaço aéreo.

Neste cenário, revelou-se de grande importância que os tripulantes envolvidos na aplicação das MPEA estejam plenamente cientes do contexto jurídico que permeia o exercício de suas funções, mormente o objetivo do tiro de detenção (impedir o prosseguimento da aeronave hostil) e os seus fundamentos legais.

Deste modo, verificou-se que o Comando da Aeronáutica deve fomentar o desenvolvimento e a difusão de doutrina jurídica sobre a atividade de policiamento do espaço aéreo, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos tripulantes da Força Aérea Brasileira que atuam nesta área.

Como benefícios da redução da vulnerabilidade das tripulações encarregadas da aplicação das MPEA, é possível afirmar que, estando cientes do ambiente jurídico que permeia a atividade de policiamento do espaço aéreo, os tripulantes que labutam na defesa aérea poderão concentrar-se na irretocável execução dos procedimentos previstos, sem a preocupação com futuras responsabilizações judiciais, o que proporcionará uma maior efetividade das operações, atendendo aos anseios da sociedade brasileira, por meio da constante redução na quantidade de tráfegos ilícitos em nosso território.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004. Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código

Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em 16 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7565compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7565compilado.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.614 de 5 de março de 1998. Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9614.htm](http://www.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9614.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. **NOSDA ALE 03**. Execução das Medidas de Policiamento do Espaço Aéreo (MPEA). Brasília: Comando de Operações Aeroespaciais, 2019.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Portaria nº 2102/GC3, de 18 de dezembro de 2018. Aprova a reedição do Plano Estratégico Militar da Aeronáutica. **Boletim do Comando da Aeronáutica**, Brasília, DF, n. 222, 20 dez. 2018. PCA 11-47.

COELHO, G. C. P.; FERREIRA, A. H. B.; OLIVEIRA, R. L.; SILVA, M. P. Amparo legal para o emprego da Lei nº 9.614/98 e Decreto nº 5.144/2004 nas atividades de garantia da lei e da ordem na segurança de grandes eventos internacionais com sede no Brasil. *In*: BRASIL. Ministério Público Militar. **Relatório técnico do Curso de ingresso e vitaliciamento para promotores de Justiça Militar**. Org. por Alexandre Reis de Carvalho, Denise Vieira Inerti Trindade, Flávia de Paula Oliveira, Hebert Vilson França. Brasília, 2015, p. 131-149. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2015/10/relatorio-tecnico-civ.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

FARIAS, A. F. Defesa aeroespacial e segurança nacional em xeque: a precária disciplina normativa ao abate de aeronaves. **Revista da UNIFA**, Rio de Janeiro, V.33, n.1, p.88-96, jan./jun. 2020. Disponível em:

[https://www2.fab.mil.br/unifa/images/revista/pdf/v33n1/Art\\_147\\_Defesa\\_R7.pdf](https://www2.fab.mil.br/unifa/images/revista/pdf/v33n1/Art_147_Defesa_R7.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

FREITAS, R. B. A. P. Aspectos jurídicos das Forças Armadas na interceptação e no abate de aeronaves: a Lei do Tiro de Destruição. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, v. 33, n. 20, p. 71-91, nov. 2007. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/06/edicao20.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2020.

LIMA, F. M. **Análise do amparo jurídico nas ações bélicas do Exército Brasileiro nas comunidades do Rio de Janeiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares) – Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/4635/1/AC%20Cap%20MARTINS.pdf>. Acesso em 14 fev. 2021.

NETTO, P.R.C. Aeronáutica aperta fiscalização antitráfico e reduz em 80% voos irregulares na fronteira. **Portal UOL notícias**. 02 nov. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/11/02/fab-adota-tolerancia-zero-com-aeronaves-hostis-que-servem-ao-narcotrafico.htm>. Acesso em 14 fev. 2021.

NEVES, C. R. C.; STREIFINGER, M. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ONO, S. H. Da natureza militar dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar e da competência do arquivamento do respectivo IPM. *In*: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. **Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: 2012. Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/artigos/Colet-de-Est-Dir-Militar-Doutrina-e-Jurisprudencia.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

PACHECO, F. C. A expertise militar colombiana e a ação integral. **PADECEME – A Atuação das Forças Armadas em Situação de Não Guerra**. Rio de Janeiro, V.11, n.20, p.06-23, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/index.php/PADECEME/issue/view/228/1-2018>. Acesso em: 16 ago. 2020.

ROSA, A. L. **As condições de admissibilidade no emprego da Força Terrestre em Operações de Garantia da Lei e da Ordem**. Dissertação (Mestrado em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3071/1/Arones%20Lima%20da%20Rosa%20-%20monografia.pdf>. Acesso em 14 fev. 2021.